



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

Sentença Tipo A

Classe AÇÃO CIVIL PÚBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

Requerente: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Requerido: FERNANDO OSWALDO CUNHA FILHO, JAIR AGUIAR SOUTO, JOAO LUCIO GALVAO GONCALVES, SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA

**SENTENÇA**

Trata-se de ação civil pública de improbidade administrativa, com pedido cautelar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL** contra **JAIR AGUIAR SOUTO, JOÃO LÚCIO GALVÃO GONÇALVES, SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA. e FERNANDO OSWALDO CUNHA FILHO**, objetivando o reconhecimento da prática de atos de improbidade imputados aos Requeridos, com a aplicação da correspondente sanção.

Sustenta o MPF que em 11.06.1010, o então prefeito de Manaquiri, o Sr. Jair Aguiar Souto, celebrou convênio n. 469/PCN/2010, cujo objetivo consistia na “construção de 01 biblioteca pública no município de Manaquiri/AM”, no valor de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 a ser repassado pelo Ministério da Defesa e R\$ 25.000,00 a ser complementado pelo Município título de contrapartida.

Aduz que a prestação de contas final foi apresentada ao Ministério da Defesa em 27 de junho de 2013 e, durante a sua análise, foi recomendada a realização de vistoria pela equipe técnica do Programa Calha Norte, a fim de verificar o percentual de execução da obra.

Afirma que a vistoria realizada em 13.08.2013 detectou um recalque diferenciado no terreno/aterro local da execução do objeto do convênio, entre inúmeras outras impropriedades apontadas no laudo de vistoria de convênio.

Além disso, aponta que foi constatado que a obra não possui serventia, razão



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

pela qual foi recomendado o saneamento das pendências apontadas no laudo de vistoria ou a restituição integral do valor repassado.

Informa que foi instaurada a Tomada de Contas Especial, sob a responsabilidade de Jair Aguiar Souto, ex-prefeito do município de Manaquiri/AM, em razão da ausência de serventia dos serviços realizados em função do convênio n. 469/PCN/2010.

Aduz que durante o procedimento da tomada de contas especial, foram expedidas notificações ao ex-prefeito, entretanto, o requerido não apresentou resposta às notificações.

Assevera que, ao final do relatório, o tomador de contas concluiu pela responsabilidade do ex-prefeito e apurou o dano ao erário no montante de R\$ 554.627/70, atualizado até dezembro de 2013.

Ademais, alega que com base no relatório do TCE n. 005/2013, a Secretaria do Controle Interno do Ministério de Defesa elaborou relatório de auditoria n. 009/2014/Geori/Ciset-MD, no qual concluiu “pela irregularidade das contas de responsabilidade do Senhor Jair Aguiar Souto, ex-Prefeito Municipal de Manaquiri/AM, em face da inexecução do objeto do Convênio n. 469/PCN/2010 (Siafi/Siconv nº 734423).”

Petição inicial instruída com documentos às fls. 11/131.

Manifestação apresentada pelo MPF (fl. 148/148-v).

Defesa prévia apresentada pelo requerido João Lúcio Galvão (fls. 182/211).  
Defesa prévia apresentada pelo requerido Jair Aguiar Souto (fls. 311/341).  
Defesa prévia apresentada pelo requerido Fernando Oswaldo Cunha Filho e Sigma Engenharia (fls. 426/452).

Decisão, às fls. 508/512, indeferindo o pedido de liminar e recebendo, no entanto, a petição inicial.

Contestação apresentada por JAIR AGUIAR SOUTO, fls. 570/606.



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

Contestação apresentada por SIGMA ENGENHARIA E CONSULTORIA LTDA, 686/728.

Contestação apresentada por FERNANDO OSWALDO CUNHA FILHO, fls. 686/728.

Contestação apresentada por JOAO LUCIO GALVAO GONCALVES, fls. 607/640.

Manifestação do MPF sobre as defesas apresentadas às fls. 738/741.

SIGMA ENGENHARIA apresentou comprovante do recolhimento da primeira e segunda parcelas do acordo celebrado no processo de tomada de contas especial, fls. 742/746.

Despacho, à fl. 761, apreciando os pedidos de produção de prova pessoal.

Termo de Audiência, fl. 770/771.

Juntada de fotos da construção da biblioteca pública, fls. 773/795.

Memoriais pelo MPF, fls. 802/805.

Memoriais por SIGMA e Fernando Oswaldo, fls. 808/812.

Memoriais por Jair Aguiar e João Lúcio, fls. 813/827.

É o relatório. **DECIDO.**

De início, cumpre realçar que a probidade administrativa constitui uma das formas de moralidade pública em face do princípio da impessoalidade na administração pública. Impõe-se como exigência do regime republicano, que orienta todo o sistema normativo e a estrutura da administração pública, na medida em que se deve dispensar tratamento especial e zeloso nos assuntos afetos ao espaço público, distinto da esfera privada.

Tão caro o regime republicano que, para alcançar sua finalidade e na dúvida



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

extrema, prevalece a interpretação mais favorável à coisa pública, até prova em contrário, máxime em se tratando de apuração de responsabilidade de agente no exercício de função pública, nessa qualidade investido como preposto para cuidar do patrimônio e interesse público, observado o devido processo legal.

A Constituição da República Federativa do Brasil, no art. 37, *caput*, prevê os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência como premissa básica da administração pública, sem prejuízo de outros valores e princípios decorrentes ou implícitos (supremacia do interesse público, transparência, razoabilidade/proporcionalidade), com o objetivo de assegurar a plena eficácia do regime republicano.

Por outro lado, no §4º do art. 37 da CRFB, o Constituinte forneceu um dos meios de controle da atividade administrativa, cominando sanções severas aos agentes públicos que praticarem atos de improbidade administrativa, de natureza política, civil e administrativa, sem prejuízo da responsabilidade criminal, cuja regulamentação se deu pela Lei n. 8.429/1992.

Nesse sentido, a qualificação jurídica de ato de improbidade administrativa, para os efeitos da Lei n. 8.429/1992, pressupõe a existência de lesão ao erário e/ou de violação a interesses públicos legitimamente protegidos vinculados à administração pública, sob os auspícios dos valores e princípios plasmados na Constituição Federal.

Noutro giro, o agente público a quem se imputa a prática de ato de improbidade administrativa, é aquele que, investido na função de administrador público e no exercício de suas atribuições, ou a pretexto de exercê-la, pratica ato cuja conduta é livre vontade e consciência, resultando não só no vício do ato administrativo por desvio de finalidade sujeito a nulidade, mas também submetendo o agente à responsabilidade civil, administrativa e penal, com reflexos nos direitos políticos.

Assim, por força do art. 2º da citada Lei, deve existir vínculo funcional entre o agente público e a administração pública, cujo liame decorre de investidura em função pública (cargo público, contrato, delegação), alcançando eventualmente outros agentes que concorreram para a prática da infração (art. 3º).

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 20/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16214163200203.



0 0 0 8 6 2 0 4 8 2 0 1 4 4 0 1 3 2 0 0

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

Deve-se salientar que a Administração Pública, em todas as suas manifestações, deve atuar com legitimidade, ou seja, segundo as normas pertinentes a cada ato e de acordo com a finalidade e o interesse coletivo para sua realização.

Infringindo as normas legais, ou relegando os princípios básicos da Administração, ou ultrapassando a competência, ou se desviando da finalidade institucional, o agente público vicia o ato de ilegitimidade e o expõe à anulação pela própria Administração ou pelo Judiciário, em ação adequada, o que se vem fazendo, com maior propriedade, após o advento da Lei n. 8.429/1992, em consonância com os princípios constitucionais norteadores dos atos da Administração, sem prejuízo de outras sanções.

Assim, o Estado de Direito, ao organizar sua Administração, fixa competência de seus órgãos e agentes e estabelece tipos e formas de controle de toda a atuação administrativa, para defesa própria e dos direitos dos administrados.

Conforme consta dos autos, a conduta que está sendo imputada aos requeridos, subsume-se a possível malversação de verbas públicas federais repassadas ao Município de Manaquiri/AM pelo Ministério da Defesa, por intermédio do Convênio n. 469/PCN/2010.

Na inicial, o Ministério Público Federal aduz que os requeridos foram responsáveis pela execução do convênio n. 469/PCN/2010, na gestão do Sr. Jair Aguiar, cujo objetivo consistia na “construção de 01 biblioteca pública no município de Manaquiri/AM”, no valor de R\$ 525.000,00, sendo R\$ 500.000,00 a ser repassado pelo Ministério da Defesa e R\$ 25.000,00 a ser complementado pelo Município título de contrapartida.

Alega que, a vistoria realizada em 13.08.2013 detectou um recalque diferenciado no terreno/aterro local da execução do objeto do convênio e que a obra não possui serventia, fazendo juntada do relatório de TCE n. 005/2013 (fls. 117/122).

Observo, porém, que o MPF propôs a presente ACP antes da deliberação final do TCU acerca da Tomada de Contas Especial instaurada (vide fl. 128), ocasião em que havia Relatório indicando que a obra realizada não teria serventia.



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

Porém, posteriormente, o TCU considerou que em atendimento à diligência, novas informações foram prestadas pelo Ministério da Defesa, atestando a conclusão de 90,01% do objeto pactuado.

Ademais, a requerida empresa SIGMA apresentou manifestação ao TCU, informando que, embora não concorde com as conclusões acerca das irregularidades apontadas no processo de tomadas de contas especial, dispôs-se a recolher parceladamente o valor de R\$ 49.951,00, correspondente ao percentual de 9,99% não executado, abatendo-se a parcela de R\$ 7.367,37, já devolvida em momento ulterior.

Ademais disso, os requeridos carregaram diversas fotos aos autos, as quais comprovam tanto a execução da obra da biblioteca quanto o cumprimento de sua finalidade, vez que além de estar aberta ao público, tornou-se ponto turístico da cidade de Manaquiri/AM.

Convém destacar ademais, que foi proferida Decisão no Inquérito Policial nº 0004176-61.2017.4.01.0000/AM (Processo originário n. 4012014), acolhendo a manifestação do MPF para determinar o arquivamento do Procedimento Investigatório do *Parquet* Federal. Ao ensejo:

*"Trata-se de Procedimento Investigatório do Ministério Público Federal instaurado para apurar fatos que, em tese, poderiam configurar a prática dos crimes previstos no art. 1º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/67, atribuída ao Prefeito JAIR AGUIAR SOUTO, em razão de possíveis irregularidades na execução do Convênio nº 469/PCN/2010 (SICONV nº 734423), celebrado entre o Ministério da Defesa e o município de Manaquiri/AM, por meio do Programa Calha Norte, com a finalidade de construção de uma Biblioteca no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).*

*Na petição de fl. 378/384, o Parquet Federal requer o arquivamento deste inquérito.*

*É o breve relatório. Decido.*



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

*A Procuradoria Regional da República da 1ª Região manifestou-se pelo arquivamento do Inquérito, nos seguintes termos:*

*(...) Dessa forma, ainda que detectadas irregularidades na execução do Convênio nº 469/PCN/2010, destinada à construção de biblioteca pública na sede do Município de Manaquiri/AM, não há nos autos indícios da prática do art. 1º, III, do Decreto-Lei nº 201/67 pelo Prefeito Jair Aguiar Souto, pois conforme exsurge-se do conjunto probatório carreado aos autos, a parcela não executada do objeto pactuado corresponde a apenas 9.99%, tendo o TCU autorizado a empresa SIGMA a promover a restituição financeira do valor equivalente (R\$ 49.951,00 – em 19/12/2012, abatido o montante devolvido de R\$ 7.376,37 – em 20/12/2012), em 36 parcelas. (...)*

*Ante o exposto, requer o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL o ARQUIVAMENTO do presente, na forma preceituada no art. 28 do CPP, ressalvando-se, contudo, o disposto no art. 18 do mesmo diploma legal.*

*Nesse contexto, diante da carência de elementos probatórios razoáveis à persecução do suposto fato imputado à autoridade municipal, entendo pela ausência da necessária justa causa, indispensável ao exercício de ação penal.*

*Ante o exposto, acolho a manifestação do Ministério Público Federal e determino o arquivamento do presente Procedimento Investigatório do Parquet Federal, sem prejuízo do disposto no art. 18 do Código de Processo Penal e nos termos dos artigos 29, XIII e 255, I, do RITRF/1ª Região."*

Assim, diante das provas coligidas aos autos, entendo que não se pode concluir pela existência de atos ímprobos. Isto ocorre pois, conforme se pode observar do Acórdão do TCU, foram observados elementos que indicam que o convênio atingiu a finalidade social proposta, não se identificou desvio de objeto nem sobrepreço.

Diante disto, não está comprovada a prática de atos ímprobos descritos na inicial, por parte do Requerido.

---

Documento assinado digitalmente pelo(a) JUIZ FEDERAL RICARDO AUGUSTO DE SALES em 20/08/2018, com base na Lei 11.419 de 19/12/2006.

A autenticidade deste poderá ser verificada em <http://www.trf1.jus.br/autenticidade>, mediante código 16214163200203.



00086204820144013200

PODER JUDICIÁRIO  
**TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA PRIMEIRA REGIÃO**  
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DO AMAZONAS

Processo Nº 0008620-48.2014.4.01.3200 - 3ª VARA - MANAUS  
Nº de registro e-CVD 00171.2018.00033200.1.00326/00128

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados na inicial, extinguindo o feito com resolução do mérito, com fulcro no art. 487, inciso I, do CPC/2015.

Sem custas processuais e honorários advocatícios (art.18 da Lei n.7.347/85).

Publique-se. Intimem-se.

Manaus, 20 de agosto de 2018.

***JUIZ RICARDO A. DE SALES***